

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2019

Inclui inciso VII-C no Art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo roubo e/ou furto de medicamentos.

Autor: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.784, de 2019**, que inclui inciso VII-C no Art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo roubo e/ou furto de medicamentos.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C:

“Art.1º.....

VII-C – Roubo e/ou furto de medicamentos, tanto de domínio público ou privado.

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao presente projeto não foram pensados outros expedientes.

Em seguida, a peça legislativa foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Entretanto, necessário ressaltar que a proposição é **materialmente inconstitucional**, na medida em que promoveria a inclusão de todo e qualquer medicamento, quando objeto de roubo ou furto, no rol de crimes hediondos.

No ponto, importante frisar que, caso as condutas acima descritas envolvessem, por exemplo, uma mera aspirina, nem sequer seriam consideradas crimes, em virtude da incidência do princípio da insignificância.

Com efeito, o princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, cuja aplicação visa à exclusão da tipicidade material de fatos penalmente insignificantes, que tenham provocado ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.

Conforme leciona Rogério Greco, o princípio da insignificância:

“(...) tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico.”¹

Assim, para que seja reconhecida a incidência do postulado mencionado, é necessária a verificação das seguintes condições cumulativamente: (1) mínima ofensividade da conduta do agente; (2) inexistência de periculosidade social da ação; (3) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (4) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o texto não se encontra em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro, já que inclui, no rol de crimes hediondos, a prática de “roubo e/ou furto de medicamentos, tanto de domínio público ou privado”.

Sobreleva dizer que, da forma como se encontra redigido, o expediente dispensa a locução “tanto de domínio público ou privado”, visto que, na sua ausência, é possível entender que abrangeria todo e qualquer remédio.

À vista do exposto, serão realizadas, no Substitutivo, as pertinentes adequações levando-se em conta todo o complexo normativo pátrio.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998. Todavia, tais máculas serão devidamente sanadas no Substitutivo ora ofertado.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a

¹ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 5.

ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar, no ponto, que a proposição não informou, no seu primeiro dispositivo, o escopo da norma, partindo diretamente para a alteração legislativa.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que as ações criminosas, que acabem fazendo com que os pacientes não recebam seus respectivos medicamentos de alto custo, revestem-se de grande potencialidade lesiva. Isso porque, em quase todos esses casos, a própria vida do indivíduo está em jogo, caso fique privado do remédio necessário.

Nesse sentido, ressalte-se que os crimes de furto, roubo, extorsão, dano, apropriação indébita, estelionato, receptação, peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, envolvendo medicamento de alto custo, geram graves reflexos na sociedade porquanto desestabiliza todo o sistema de saúde nacional.

Pontue-se que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações de tal natureza, que origina consequências nefastas. Ocorre que, ante a ausência do adequado tratamento penal, os meliantes, de forma ousada, viram-se livres para darem continuidade à prática delitiva, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da hediondez dos aludidos delitos, quando envolverem medicamento de alto custo.

Os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que precisam ser severamente censurados. Eles têm o condão de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Registre-se, outrossim, que as infrações elencadas de forma taxativa no art. 1º, da Lei n.8.072/1990, ali se encontram após análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos.

Inegável reconhecer que tais crimes se encontram no ápice de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade e significar afronta real à saúde e ordem sociais, devendo figurar no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, a fim de que recebam tratamento mais severo.

Efetuada tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no arcabouço legislativo, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação da matéria.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projeto de Lei nº 2.784, de 2019, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2019

Inserir os crimes de roubo e furto de medicamento de alto custo no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os crimes de roubo e furto de medicamento de alto custo no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho 1990 (Lei dos Crimes hediondos), passa a vigorar com o seguinte inciso VII-C:

“Art. 1º

.....
VII-C – furto, roubo, extorsão, dano, apropriação indébita, estelionato, receptação, peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, envolvendo medicamento de alto custo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator